

Um “tribunal achado na rua”: seria possível? Seria útil? Ou não passa de uma quimera?

A "Court found on the street": would it be possible? Would it be useful? Or is it just a chimera?

Gabriela Jardon Guimarães de Farias*

Quimera [Do gr. chímaira, pelo lat. chimaera.] Substantivo feminino 1. Monstro fabuloso, com cabeça de leão, corpo de cabra e cauda de dragão. 2. Fig. produto da imaginação; fantasia, utopia, sonho.” (Dicionário Aurélio online)

Abem dizer, eu não teria receio das más leis se elas fossem aplicadas por bons juízes. Dizem que a lei é inflexível. Não creio. Não há texto que não se deixe solicitar. A lei é morta. O magistrado é vivo; é uma grande vantagem que leva sobre ela. Infelizmente não faz uso disso com frequência. Via de regra, faz-se mais morto, mais frio, mais insensível do que o próprio texto que aplica. Não é humano; é implacável. O espírito de casta sufoca nele toda a simpatia humana (Anatole France, 1978).

Já no final da obra “O Direito Achado na Rua – concepção e prática”, volume 2, da Coleção Direito Vivo, os autores da parte IV, Diego Mendonça, Euzamara de Carvalho, Mayane Burti, Paulo César Machado Feitoza, Pedro Brandão, Renata Cristina do Nascimento Antão e Tedney Moreira da Silva, abrem diálogo sobre “desafios, tarefas e perspectivas atuais” do Direito Achado na Rua.

Neste intuito, colocam expressamente que:

Dentre as possíveis tarefas [de O Direito Achado na Rua] para superar os desafios teórico-epistemológicos, pedagógicos e quanto à práxis e participação popular, podemos mencionar a ressignificação e renovação das instituições, uma vez que as instituições ainda se conservam herméticas a determinadas discussões e às diferentes realidades sociais. O desafio da ineficácia das instituições, principalmente do Poder Judiciário, tem como principal tarefa a busca por novos espaços de participação junto ao Judiciário (SOUZA JUNIOR, 2015, p. 243).

Haveria, de fato, uma possível interface entre O Direito Achado na Rua e o Poder Judiciário? Seria principiologicamente factível a aplicação dos postulados do Direito Achado na Rua à jurisdição exercida oficialmente

Como citar este artigo:

FARIAS, Gabriela Jardon Guimarães. Um tribunal "achado na rua": seria possível? Seria útil? Ou não passa de uma quimera? Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 2, set. 2019, p. 138/143.

Data da submissão:

19/10/2019

Data da aprovação:

02/11/2019

* Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (1998) e título de LL.M in Internatioanal Human Rights - University of Essex (2002). Atualmente é juíza de direito substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Tem experiência em diversos ramos do Direito, com ênfase em Direitos Humanos, tendo já atuado, por exemplo, em varas como a da violência contra

pelo Estado?

A resposta mais imediata é não.

De partida, os postulados estruturantes de O Direito na Rua aparentam incompatibilidade incontornável com o Judiciário, ao menos com o Judiciário tal como ainda concebido atualmente. A intersecção destes dois campos seria, pois, utópica e tendente a dissolver a essência tanto de O Direito Achado na Rua quanto da função judiciária de hoje.

O Direito Achado na Rua nasce do e no espaço público, a que alegoricamente denomina de “rua”, por impulso dos sujeitos coletivos, notadamente dos movimentos sociais e suas lutas por dignidade, em compasso histórico, contínuo e não linear que cria e supera direitos, tão legítimos quanto (ou mais...) que os direitos positivados pelo Estado.

As instituições públicas estatais, como o Judiciário, por sua vez, são conceitualmente o oposto desta “rua” reconhecida e nomeada por O Direito Achado na Rua. Representam molduras oficiais onde vigem as estruturas e o direito postos (e nunca os *direitos*), normalmente pouco maleáveis em sua concepção e aplicação e de poros pouquíssimos abertos às lutas sociais e suas historicidades.

Não é que O Direito Achado na Rua esteja ontologicamente situado em conflito com as estruturas estatais, como o Judiciário. O mais acertado a se dizer talvez seja que está para além delas. Sem obviamente ignorar a função exercida por estas estruturas estatais, os faróis de O Direito Achado na Rua estão apontados para outro fenómeno, este que ocorre no espaço público compartilhado, a rua, é animado pelos sujeitos coletivos e produz também direitos, posteriormente reconhecidos ou não pelo Estado, mas legitimamente anunciados e operantes desde o nascedouro. O Judiciário, enquanto *locus* das operações do direito positivado, ditado pelo Estado, estaria fora, pois, do campo de visão e de trabalho de O Direito Achado na Rua.

Estaria, necessariamente? Postula-se aqui que não. Um olhar mais aprofundado para a questão posta no início – haveria uma possível (e útil, acrescente-se) interface entre Judiciário e O Direito Achado na Rua? – parece conduzir à necessidade de reformulação da resposta imediata dada. Talvez seja possível e útil (quicá inevitável) para O Direito Achado na Rua e para o Judiciário o reconhecimento, a nomeação e o investimento em um espaço interseccional de estudo e trabalho, fruto da constatação de que, não obstante os diferentes códigos genéticos dos dois campos, mais relevante ainda é o que os aproxima.

E o que os aproxima? Aproxima-os a questão da justiça. Tanto O Direito Achado na Rua quanto o Judiciário, em última análise, nada mais são que aparatos, meios, instrumentos de realização da justiça, em sentido amplo e também no sentido mais específico da justiça social. Não parece exagerado tomar por certo que o local de chegada de todos os esforços de O Direito Achado na Rua, derradeiramente, não é outro que não o desenlace justo das lutas pela dignidade. No plano do ideal, apesar de todas as distorções conhecidas, a aptidão do Judiciário por excelência¹ também não poderia ser outra que não a distribuição da justiça.

Não se ignora aqui a ausência de um significado unívoco para o que se possa entender por justiça. No dizer da integrante do grupo de pesquisa O Direito Achado na Rua, Talita Tatiana Dias Rampin:

De fato, do campo das ciências sociais extraio mais de significado de justiça, o que dá indícios de que as teorias, os conceitos, as interpretações e os olhares sobre a justiça têm sido diversificados. Há, no mínimo, uma abertura conceitual sobre o quê é justiça, fissura esta através da qual infiltram ideologias, valores, interesses e usos. Oscilando entre discursos e ideias de bem-estar, igualdade, propriedade, virtude, liberdade, participação

¹ A expressão “excelência” não está se referindo à eficiência, números ou mesmo efetividade. Aqui “excelência” está no sentido de “mister maior”, “vocação maior”.

e emancipação, como exemplos, o significado da justiça varia enquanto é mantido o interesse em colocá-la no horizonte interpretativo dos diversos campos das ciências e práticas sociais (RAMPIN, 2018).

Contudo, tomando em conta as evidentes limitações deste simples ensaio, é assumido aqui por “justiça” o senso mais comum do termo, significando o grau de conformidade que uma decisão ou um desfecho qualquer de fatos possa ter com o sentimento do que é adequado e proporcional a uma determinada coletividade, em um determinado tempo e espaço.

Aceita esta ligação uterina entre O Direito Achado na Rua e o Judiciário pelo viés da justiça, é possível sustentar que o exercício da jurisdição estrito senso, a cargo do Judiciário, pode (muito provavelmente, deve) passar a pertencer ao campo da teoria e da prática de O Direito Achado na Rua. E vice-versa: o Judiciário, por sua vez, pode, muito provavelmente deve, conhecer e exercer a sua jurisdição permeada também pelos moldes propostos por esse pluralismo crítico.

Pertinente aqui a transcrição de passagem da obra de referência deste ensaio em que a possibilidade de aproximação da “rua” e do “estatal”, ou ao menos, a não necessária oposição, é abordada:

(...) o professor Marcelo Cattoni, da UFMG, não pôde deixar de estabelecer interconexão entre o juízo do Chefe de Justiça e a proposta de “O Direito Achado na Rua”, numa argumentação que serve bem para esclarecer a falsa oposição entre a lei e a rua (...). Segundo o professor Cattoni, “no Estado Democrático de Direito, este tipo de afirmação merece maiores explicações, para que não se crie uma falsa oposição entre lei e rua. Pois se é certo que o Direito não deve ser reduzido à vontade – não mediada institucionalmente – de maiorias conjunturais, por outro não pode ser reduzido à mera estatalidade (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 40).

Já que não há oposição entre a “rua” e o “Estado”, ou não seria esta uma oposição insuperável, plausível se considerar o Poder Judiciário como um dos novos horizontes de O Direito Achado na Rua, tal qual os autores da obra de referência deixam entrever no primeiro trecho aqui transcrito? Seria desejável e produtivo, consideradas as vocações tanto de O Direito Achado na Rua quanto do Judiciário, em alguma medida, concêber-se um “tribunal achado na rua”?

Para o Judiciário, o avanço seria inegável – e é mandatário. Traga-se aqui outro trecho da obra de referência em que o esgotamento do modelo judiciário atual é abordado, veja-se:

Há alguns anos, vivenciei a forte experiência de participar, como painelistas, de um encontro de juízes no Rio Grande do Sul, convocados por suas entidades associativas para discutir a crise da conjuntura: da ordem econômica internacional, do sistema judiciário, da lei e da subjetividade dos magistrados (...). Lembro-me desse encontro pela afirmação forte do mais reconhecido expoente entre os seus pares, incumbido da fala de clausura, de que “os juízes se encontravam no fundo da lata de lixo da história”. A afirmação fora feita na confiança de que ali se encontravam alguns poucos convidados não pertencentes à categoria de juízes, mas suficiente solidários para entenderem que o desabafo não traduzia uma rendição, ou o desalento angustiado, mas ao contrário, um chamado à mobilização por quem dispunha de força e protagonismo bastantes para exercitar a insegurança própria a tempos de crise, sem se deixar sucumbir às suas incertezas.

Daquele encontro e das constatações que ele permitiu estabelecer, pude extrair referenciais paradigmáticos posteriormente apresentados em livro de cuja organização participei (SOUSA JUNIOR, 1996), mostrando que as profundas alterações que se dão na sociedade e nos valores que estruturam as bases éticas das instituições afetam igualmente o Judiciário e os juízes, postos diante da necessidade de compreender essas mudanças. O claro esgotamento do modelo ideológico da cultura legalista da formação dos juristas e dos magistrados e o franco questionamento do papel e da função social

dos juízes, não poucas vezes têm empurrado seus principais órgãos e operadores à inusitada situação identificada pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos, segundo a qual “faz-se da lei um promessa vazia”.

Desde então, como acadêmico atuante no processo de capacitação de juristas, entre eles os juízes, especialmente nas frequentes exposições em cursos de formação para efetivação e vitaliciamento, tenho constatado a projeção ainda no presente dessa sorte de agonia funcional em face da persistência daqueles obstáculos a que já me referi, de ordem existencial ou de ordem teórica, que trazem dificuldades ao agir dos magistrados (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 42-43).

Não há dúvida de que o Judiciário tradicional, calcado quase que apenas na operação pretensamente matemática da subsunção do fato à norma estatal, dá conta, se é mesmo que dá, de uma parcela ínfima do que pode se entender por direito e distribuição de justiça. É urgente que se alarguem as possibilidades, que se trabalhe com outras racionalidades e caminhos de formação de decisão.

Não se está falando, necessariamente, de direito alternativo ou de ativismo judicial. Sem descartá-los, a apologia a estas inclinações também seria encerrar o fenômeno do direito e da justiça em quadrantes menores do que sua real natureza. O Judiciário precisa se fazer permeável aos fenômenos sociais de uma maneira ampla, aguçando sua escuta e levando em consideração em seus processos decisórios argumentos que não sejam estritamente os do direito positivado.

O Direito Achado na Rua, neste sentido, tem muito a contribuir à abertura do Judiciário. Todo o arcabouço teórico que o mesmo ao longo destes 30 anos de existência e prática construiu para a afirmação do pluralismo jurídico, da existência de outros sujeitos e fontes do direito, assimilado um dia pelo Judiciário, daria a este a possibilidade de “compreender novas condições sociais, como a emergência de movimentos sociais, de novos conflitos, de novos sujeitos, e do pluralismo jurídico que instauram e reclamam reconhecimento” (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 44).

Mais concretamente, é de se perguntar: uma juíza que tivesse tido em sua formação inicial ou continuada contato com o corpo teórico-prático de O Direito Achado na Rua, sendo por este sensibilizada e estimulada intelectualmente, será que teria dado a liminar contra a ocupação “Novo Pinheirinho” em 2013 em Taguatinga² a que a obra aqui de referência faz menção às páginas (Sousa Júnior, 2015, p. 187/188)?

Não que o reconhecimento do movimento social envolvido no caso e seus clamores (em outras melhores palavras, “os direitos e sujeitos surgidos de suas ruas”) levasse inexoravelmente ao acatamento da contrapretensão que articulavam (isto é, ao indeferimento da liminar), mas, no mínimo, poderia trazer para este julgamento uma outra forma de lançamento da decisão (ainda que da mesma decisão) – uma forma mais plural, mais democrática, que envolvesse talvez um contato mais direto com o conflito e, especialmente, com os conflitantes, que lançasse o julgador para fora de seu gabinete, para o entabulamento de conversas com as partes para a construção conjunta, quem sabe, de uma solução possível, como, inclusive, posteriormente foi feito, contudo não pelas mãos do Judiciário³.

Dito isto, adentra-se no outro lado da moeda da possibilidade/utilidade da intersecção entre O Direito Achado na Rua e o Judiciário. Se seria não só possível mas útil ao Judiciário beber nas fontes desse pluralismo jurídico crítico à judicialização das questões dos movimentos sociais, caso encontrasse um Judiciário mais familiarizado com O Direito Achado na Rua (e outras vertentes de pluralismo jurídico em geral), certamente que poderia se fazer uma via a mais de realização efetiva de anseios e lutas.

A este respeito, anota o sociólogo português Boaventura de Souza Santos:

² Ação judicial nº 2013.07.1.000209-6, 3ª Vara Cível de Taguatinga.

³ O movimento MSTS acabou entabulando, posteriormente, acordo com o Governo do Distrito Federal, sem a intermediação da justiça.

Há, contudo, um outro campo. Designo-o por campo contra-hegemônico. É o campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos e que, por isso, veem no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social. Porque o que eles veem todos os dias é a exclusão social; é a precarização do trabalho; é a violência que lhes entra pela porta nos seus bairros. (...) Mas, esses cidadãos têm progressivamente mais consciência de que têm direitos e de que esses direitos devem ser respeitados. Nos últimos trinta anos, muitos desses cidadãos organizaram-se em movimentos sociais, em associações, criando um novo contexto para a reivindicação dos seus direitos.

É curioso ver que a atuação dos movimentos sociais, numa fase inicial, assentava-se numa leitura cética acerca do potencial emancipatório do direito e de descrença na luta jurídica. O raciocínio, na esteira teórica dos Critical Legal Studies, era algo como: ‘o direito é um instrumento da burguesia e das classes oligárquicas, e sempre funcionou a favor delas; se o direito só nos vê como réus e para nos punir, para quê utilizar o direito?’ No caso do MST, por exemplo, a partir de determinada altura, houve uma mudança de atitude (...) A criminalização dos seus integrantes e o envolvimento dos tribunais nos conflitos de terra, através sobretudo das ações de reintegração de posse, foram a porta de entrada para a qualificação jurídica do movimento que, em contrapartida, passou a se valer das funções instrumentais, políticas e simbólicas do direito e dos tribunais também a seu favor. Começaram a surgir processos judiciais em que o MST saiu vencedor e o próprio movimento passou a ressignificar a sua luta a partir do vocabulário do campo jurídico, apropriando-se de conceitos como o de função social da propriedade ou denunciando as violações de direitos humanos subjacentes aos conflitos fundiários. É este o conceito em que se verifica a emergência do que denomino legalidade cosmopolita ou subalterna. No âmbito da legalidade cosmopolita, uma coisa é utilizar um instrumento hegemônico, outra coisa é utilizá-lo de maneira hegemônica. Sobressaem-se, aqui, duas ideias interligadas: é possível utilizar instrumentos hegemônicos para fins não hegemônicos sempre e quando a ambiguidade conceptual que é própria de tais instrumentos seja mobilizada por grupos sociais para dar credibilidade a concepções alternativas que aproveitem as brechas e as contradições do sistema jurídico e judiciário (SOUSA SANTOS, 2007).

Não se ignora o quão problemático pode ser, e tem sido, a figuração dos movimentos sociais em ações judiciais no sistema de justiça brasileiro. Como bem nomeou outro notório pesquisador do grupo de pesquisa Direito Achado na Rua, Antônio Sérgio Escrivão Filho, *há mais desencontros do que encontros entre os movimentos sociais e a função judicial no Brasil* (ESCRIVÃO FILHO, 2017).

Contudo, o que pontua Escrivão Filho pode ser encarado menos como um impeditivo do que como uma torção a ser feita. Não é que os movimentos sociais devam prescindir do Judiciário como instrumento de realização de suas buscas, lado a lado com suas estratégias e *práxis* próprias. Devem, ao contrário, sendo o caso, acioná-lo cada vez mais, como forma de forçar este Judiciário a entender os movimentos sociais e se alinhar às oxigenações de pensamento que lhe retifiquem pontos cegos essenciais. Os movimentos sociais não podem estar só nos polos passivos das ações judiciais, manejadas por sujeitos que se veem ameaçados com os seus avanços, mas têm que, por intermédios das advocacias populares e/ou defensorias públicas, progredir no sentido de passarem eles próprios também a provocar o Judiciário e exigir dele que seja permeável a outros discursos e valores. Cabe aqui sublinhar o que Boaventura de Sousa Santos afirma, na citação acima transcrita, quanto à possibilidade de se utilizar meios hegemônicos para fins contra-hegemônicos. Cremos que ela exista, de fato.

Em conclusão, vê-se, pois, que, umbilicalmente associados por pertencerem ambos ao campo da justiça, O Direito Achado na Rua e o Judiciário se interseccionam e devem, como prospecção para o futuro de ambos, por meio de seus operários, explorar com mais profundidade esta zona cinzenta que possuem em comum, de forma a auferir cada qual os acréscimos que podem vir daí.

Para O Direito Achado na Rua, as lutas históricas dos movimentos sociais devem

possuir mais intimidade com a via judicial e podem galgar assim novos caminhos na realização dos direitos que inventam-se e reinventam-se historicamente, no seu modo de enunciação tão peculiar e não menos legítimo. Para o Judiciário, creditar-se de um corpo de juízas e juizes capazes de concretizar, na prática e no real, as palavras da professora Bistra Apostolova:

Prefigurar o sentido dos conflitos é tarefa que lhes cabe e que mediá-los requer compreender o significado que eles alcançam em seu próprio tempo. Como disposição e como atitude, sem o desespero aniquilador que Tolstoi impõe ao juiz de sua narrativa (A morte de Ivan Ilich) para abrir-lhe a consciência que desnuda a sua trajetória profissional, social e familiar como “monstruosa mentira camuflando vida e morte (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 46-47).

Como se vê, a questão pode ser de vida ou morte – ao menos para o Judiciário. Cabe aqui, de novo, referência à obra “Os Integros Juizes”, de Anatole France. A introjeção da escola de O Direito Achado na Rua no Poder Judiciário brasileiro certamente que tem potencial para representar a ponte, cada vez mais necessária, pela qual o juiz morto da lei viva, cruzando-a, venha a se forjar no juiz vivo da lei morta⁴ de que a “rua” tanto necessita e de que também o Estado não deveria prescindir.

Referências

ESCRIVÃO FILHO, ANTÔNIO SÉRGIO. *Tese de Doutorado “Mobilização social do direito e expansão política da justiça: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial”*, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília em 2017.

FRANCE, ANATOLE. “A Justiça dos Homens – Contos”. [Tradução de João Guilherme Linke]. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978. p. 123-129 (Coleção Sempre Viva; vol. 19).

RAMPIM, TALITA. *Tese de Doutorado “Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina”*, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília em 2018.

SOUSA JÚNIOR, JOSÉ GERALDO (ORG.). “O Direito Achado na Rua – concepção e prática” – volume 2, Coleção Direito Vivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUSA SANTOS, BOAVENTURA. “Para uma revolução democrática da justiça”, São Paulo: Cortez, 2007.

⁴ Ou viva também, melhor dizendo, a depender dos fluxos e influxos do social e do histórico a que este juiz, desejosamente, passa a ser sensível.